



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
JUNQUEIRÓPOLIS - SP.

TJSP 201104041422 311.01.2011.001074-20

(1) **ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede na Estrada Vale Verde, Km 09, Bairro Córrego Bonito, Zona Rural, Município de Junqueirópolis, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.728.642/0001-62; (2) **ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede na Estrada Vale Verde, Km 09, Bairro Córrego Bonito, Zona Rural, Município de Junqueirópolis, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.728.668/0001-00; e (3) **JUNQUEIRÓPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede na Estrada Vale Verde, Km 09, Bairro Córrego Bonito, Zona Rural, Município de Junqueirópolis, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.002.606/0001-42, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexos (**doc. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

1. DAS EMPRESAS REQUERENTES - REUNIÃO NO PÓLO ATIVO - NECESSIDADE - GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E CENTRALIZADA - OPERAÇÕES EMPRESARIAIS CONJUNTAS - COINCIDÊNCIAS DE CREDORES - COMUNHÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS, DE FATO E DE DIREITO

As Requerentes integram o negócio chamado **GRUPO ALTA PAULISTA**, com sede em Junqueirópolis/SP, voltado em sua essência para a produção e comercialização de álcool e açúcar extraídos da lavoura de cana-de-açúcar, como comprova os seus contratos sociais anexos (**doc. 02**).

Para viabilidade das suas atividades o **GRUPO ALTA PAULISTA** é formado por três empresas distintas, mas que, juntas, formam um único e indivisível negócio, que irradia benefícios por um vasto território do Estado de São Paulo.

Como exemplo concreto, cite-se o número de mais de 1.400 (mil e quatrocentos) empregos diretos gerados em tempo de safra nos municípios de Junqueirópolis/SP, Irapuru/SP, Pacaembu/SP, Flora Rica/SP, Flórida Paulista/SP, Emilianópolis/SP, Santo Expedito/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Dracena/SP, Ouro Verde/SP, Tupi Paulista/SP, Nova Guataporanga/SP e Monte Castelo/SP.

Devido à correção no exercício das suas atividades, com destaque às ferramentas de gestão, respeito aos clientes, fornecedores, trabalhadores e credores, o **GRUPO ALTA PAULISTA** se consolidou como um importante grupo empresarial que concorre para o fomento da economia de São Paulo, moendo aproximadamente 1.250.000 (um milhão e duzentas e cinquenta mil) toneladas de cana-de-açúcar, colhidas do canavial próprio com mais de 23.000 hectares, estando entre os principais fornecedores de álcool e açúcar de São Paulo.



2



O **GRUPO ALTA PAULISTA** produziu na última safra aproximadamente 76.575.434 de litros de álcool e 884.816 sacos de açúcar.

A primeira Requerente (Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.) é responsável pelas atividades industriais do grupo empresarial, industrializando toda a cana-de-açúcar produzida pela segunda e terceira Requerentes (Alta Paulista Agrocomercial Ltda. e Junqueirópolis Agrocomercial Ltda., respectivamente), todas elas com sede em Junqueirópolis/SP.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias anexas (vide doc. 02), o capital social e administração estão assim compostos e divididos:

ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO
ZPG Empreendimentos Ltda. EPP	97%
José Luiz Duarte Pedrosa da Silveira Barros	1%
Gustavo Duarte Pedrosa da Silveira Barros	1%
Paula Duarte Pedrosa da Silveira Barros	1%

Administradores: José Luiz Duarte Pedrosa da Silveira Barros, Gustavo Duarte Pedrosa da Silveira Barros e Paula Duarte Pedrosa da Silveira Barros

ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA.

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO
ZPG Empreendimentos Ltda. EPP	97%
José Luiz Duarte Pedrosa da Silveira Barros	1%
Gustavo Duarte Pedrosa da Silveira Barros	1%
Paula Duarte Pedrosa da Silveira Barros	1%

Administradores: José Luiz Duarte Pedrosa da Silveira Barros, Gustavo Duarte Pedrosa da Silveira Barros e Paula Duarte Pedrosa da Silveira Barros

JUNQUEIRÓPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA.

[Handwritten signatures and initials]

**SÓCIOS****PARTICIPAÇÃO**

Pater - Participações e Empreendimentos
Ltda.

99%

SB Empreendimentos Ltda.

1%

Administradores: Roberto Felipe Gomes e Onice Prado Filho.

Contra as empresas do **GRUPO ALTA PAULISTA** e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a despeito da solidez do **GRUPO ALTA PAULISTA**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios e administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, as empresas estão sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores.

Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

Nessa toada, as Requerentes têm em comum os mesmos fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, os mesmos administradores e sócios comuns (a primeira e a segunda Requerentes), de modo que, em que pesem sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO ALTA PAULISTA**, sediado em Junqueirópolis.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação

judicial pela reunião das três empresas no pólo ativo da ação, doravante denominadas de **GRUPO ALTA PAULISTA**¹.

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP – O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ALTA PAULISTA

A Lei nº 11.101/2005 (art. 3º) dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de *José da Silva Pacheco, in verbis*:

“... Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, **é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falência*, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, *Direito*

¹ De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial da Varig S.A., no Rio de Janeiro/RJ, do Grupo Albertina (Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Santuário Participações Ltda. Luzeiro Agroindustrial Ltda., em Sertãozinho/SP (proc. nº 597.01.2008.012154-0); Grupo da Editora Três, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2007.152612-6); Grupo Agrengo, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2008.188041-0) e Grupo Pires, também em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2006.147254-8); Grupo Una, no Recife/PE (proc. nº 001.2009.107797-5); Grupo Pumaty, no Recife/PE (proc. nº 0146261-68.2009.8.17.0001); Grupo Infinity, em São Paulo/SP, (proc. nº 583.00.2009.151873-4) etc.;



Comercial, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).²

(grifos nossos)

Em seguida, conclui *José da Silva Pacheco*:

"Segundo o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, a competência do juízo para os pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência, e, por conseguinte, **é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa.**

Em síntese, pois, a competência para providências elencadas no art. 3º é do juízo do lugar do estabelecimento principal do devedor, observando-se que este: 1º) não é o estabelecimento secundário da filial, sucursal, agência ou dependência; 2º) **é o da sede administrativa em que estão os órgãos dirigentes e orientadores da empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial.**"³

(grifos nossos)

Cite-se, por fim, a também especializada doutrina de *Sérgio Campinho* ao definir o conceito de principal estabelecimento para quem, *in verbis*:

"... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **"lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, um última análise, é ser o local de onde governa sua empresa"**.⁴

² *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;

³ *In Ob. Cit.* p. 34;

⁴ *In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

Na espécie, o principal estabelecimento do **GRUPO ALTA PAULISTA** se confunde com o endereço da sede das três empresas Requerentes, todos concentrados em Junqueirópolis, São Paulo, na Estrada Vale Verde, Km 09, Bairro Córrego Bonito, Zona Rural, onde está o "**núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material**"⁵, em suma: "**o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios**"⁶ do grupo empresarial.

É no local das suas sedes sociais (Estrada Vale Verde, Km 09, Bairro Córrego Bonito, Zona Rural, Junqueirópolis/SP) que o **GRUPO ALTA PAULISTA** é governado, isto é, onde seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda a administração empresarial, sua escrita contábil e o trato com seus clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento, tornando inconteste a competência do juízo da Comarca de Junqueirópolis para processar e deferir o presente pedido de recuperação judicial.

3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005

Quando empresas do porte do **GRUPO ALTA PAULISTA** chegam a situação econômico-financeira de ensejar o pedido de recuperação judicial, nos deparamos, na maioria das vezes, não com um único fator, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante vários anos de atividade empresarial.

No caso presente, diversas foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o **GRUPO ALTA**

⁵ RTJ 81/705, transcrição citada por Miranda Valverde in *Comentários à Lei de Falências*, ed. Forense, 4ª ed., p. 143;

⁶



PAULISTA e, as quais passaremos a destacar separadamente, embora possuam cada qual seu ponto de interseção com as demais.

3.1. A crise financeira internacional e a falta de crédito. Engessamento do caixa pelo excesso de garantias

O **GRUPO ALTA PAULISTA**, assim como todo o setor sucroalcooleiro brasileiro, foi motivado e até mesmo incentivado a expandir seu negócio na crista da onda mundial pela busca de combustíveis renováveis para substituir aqueles derivados do petróleo e pelo preço do açúcar no mercado internacional.

O Brasil foi reconhecido mundialmente como o segundo maior produtor de álcool (etanol), sendo o primeiro em eficiência tecnológica, produzindo etanol de cana-de-açúcar a um custo inferior aos seus concorrentes, que o produzem à base de milho e beterraba.⁷

⁷ Veja, nesse sentido, Editorial da *Revista Isto É Dinheiro*, de 09/05/2007, por Carlos José Marques: "Chegou à ONU. A defesa do etanol, o combustível limpo e de know-how originariamente brasileiro, vai ser feita agora diretamente pela Organização das Nações Unidas. É um aliado e tanto! O relatório do Painel Intergovernamental da ONU, que acaba de ser concluído, já aponta que o etanol produzido a partir da cana-de-açúcar é a melhor alternativa para suprir as necessidades mundiais de energia até, pelo menos, 2020. Já imaginou o potencial de negócios que pode ser alavancado a partir de uma chancela como essa? O Brasil que saiu primeiro na corrida não pode perder o passo. O foco nessa prioridade energética deveria tomar todas as atenções do governo e de organismos financiadores para viabilizar a hegemonia nacional do fornecimento. O relatório da ONU diz que o etanol da cana é o mais eficaz também para reduzir as emissões de gás carbônico na atmosfera. Mais ainda que o etanol de milho, produzido nos EUA. A cana ainda vence o milho no capítulo que trata do risco da redução da área dedicada ao cultivo de alimentos. A consagração da cana como opção preferencial deve detonar uma onda de investimentos multilaterais. O documento da ONU é claro e pede que os países partam imediatamente para a adoção do etanol. Em meio a esse boom de oportunidades é lamentável o tempo que o Brasil perdeu para consolidar sua posição. Ainda há tempo, mas evidentemente esse despertar mundial para o valor do etanol da cana vai tornar a competição muito mais acirrada. Há de se perguntar: em quantos ministérios e gabinetes oficiais do governo, que não são poucos, o assunto vem sendo tratado com a urgência que merece e quais as ações concretas que já estão desenhadas para o Brasil "surfar" nessa onda como líder? Talvez, em meio ao furor oficial por planos de longo prazo, a equipe de Lula pudesse começar a pensar num novo PAC do etanol. Eis uma missão que mesmo nas mãos do novo ministro escolhido, o dublê de professor e guru Mangabeira Unger, cairia bem."

M. A. 8



Não demorou muito para o setor sucroalcooleiro deixar de ser visto como resquício de um Brasil arcaico para ser alçado à vanguarda da indústria mundial, provocando a cobiça estrangeira e fazendo disparar o preço dos seus produtos.

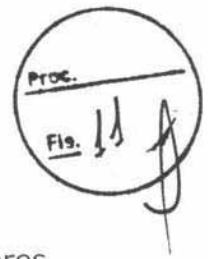
Viveu-se um momento de verdadeira euforia, com os países desenvolvidos abrindo seus mercados para o álcool e açúcar produzidos no Brasil, sendo o etanol propagado por todos como o "futuro da economia"⁸.

Na esteira desse novo fenômeno, o **GRUPO ALTA PAULISTA** foi procurado por diversas instituições financeiras, fundos de investimentos e credores diversos que lhe ofereciam crédito abundante e fácil para o giro do seu negócio.

As operações do **GRUPO ALTA PAULISTA** com seus credores sempre foram renovadas, até a chegada da crise imobiliária norte-americana em meados de dezembro de 2007, gerando efeitos negativos sobre todo o mundo capitalista, desencadeado uma crise de inadimplência sem precedentes, que persiste até os dias de hoje.

Com a crise instalada na economia mundial, inúmeros bancos foram fechados, outros socorridos por Governos. Setores importantes da cadeia produtiva (indústria, comércio etc.) foram atingidos, ocasionando grave

⁸ "Nos Estados Unidos, por exemplo, o presidente George W. Bush fez um discurso em janeiro elogiando a tecnologia brasileira de produção de álcool e de motores bicombustíveis, os chamados flex fuel. Em seguida, aprovou uma lei determinando a adição de 10% de etanol à gasolina americana. Só isso irá criar uma demanda por 30 bilhões de litros em seis anos – o dobro da produção brasileira – e tanto a GM quanto a Ford têm incentivado a venda de veículos híbridos, que também rodam com álcool ou gasolina. Não é por outro motivo que gigantes do capitalismo moderno, como Bill Gates, da Microsoft, e a dupla Larry Page e Sergei Brin, do Google, também revelaram planos de investir em etanol no Brasil. "O álcool é o futuro da economia americana e esse é o melhor momento para entrar no setor", diz Dan Slane, que já se antecipou aos sócios da Microsoft e do Google. Do outro lado do mundo, no Japão, o governo também determinou a mistura de álcool na gasolina e a Mitsubishi, uma das maiores tradings nipônicas, já sondou empresários nacionais disposta a garantir contratos de exclusividade de compra de etanol." (A era do álcool", por Leonardo Attuch, publicada na *Revista Isto É Dinheiro*, de 08/03/2006)



instabilidade na ordem econômica, com a queda das bolsas de valores, desvalorização de moedas, desaceleração do crescimento global, recessão etc..

Não foi diferente com o setor sucroalcooleiro, que foi atingido em cheio pela crise, que tem como seu principal vetor a *falta de crédito*. Os bancos, contrariando todos os diagnósticos para enfrentar a crise, que pedem uma enorme quantidade de estímulo econômico⁹, travaram o financiamento do capital de giro das usinas. Situação hoje enfrentada pelo **GRUPO ALTA PAULISTA**, que em pouco tempo viu secar suas linhas de crédito, inviabilizando a renovação das suas operações de crédito de curto prazo, que antes da crise eram roladas normalmente.

Tal fenômeno de retração do crédito e a dificuldade para rolar as dívidas de curto prazo já fizeram inúmeras vítimas no setor, a exemplo do Grupo João Lyra, de Alagoas, do Grupo Naoum, de Goiás, das Usinas Barcelos, Carapebus e Cupim, do Rio de Janeiro, da Companhia Albertina, de São Paulo, e das Usinas Bom Jesus, Pumaty, e Una, todas de Pernambuco, da Denusa, de Goiás, entre tantas outras que, pelo mesmo motivo, requereram e obtiveram do Judiciário o deferimento do processamento dos seus pedidos de recuperação judicial.

Some-se à falta de liquidez no mercado gerada pela crise financeira mundial a oscilação do preço internacional do açúcar, aliado aos custos de produção, como mão-de-obra, frete, fertilizantes e outros insumos que nos

⁹ Perdas mundiais da crise atingirão US\$1,4 tri--Goldman Sachs

NOVA YORK (Reuters) - As perdas em todo mundo com a crise de crédito atingirão 1,4 trilhão de dólares, dos quais 800 bilhões de dólares já foram realizadas até o momento, afirmou Jan Hatzis, economista-chefe do Goldman Sachs nos Estados Unidos, nesta segunda-feira.

Isto significa que mais problemas virão tanto para o setor bancário quanto para a economia como um todo, afirmou Hatzis, acrescentando que mais estímulos fiscais serão necessários para evitar uma desaceleração ainda mais forte.

"**Isto pede uma enorme quantidade de estímulo econômico**", afirmou Hatzis em uma conferência do setor financeiro. (Agência Reuters, Nova York, in Portal da Revista Exame, de 10/11/2008, www.portalexame.abril.com.br);

10

últimos tempos tem registrado altas consideráveis (só em 2008, 25%¹⁰), agravando a crise no setor, uma vez que as usinas não puderam repassar o aumento dos seus custos para o preço dos produtos.

Frise-se, também, que o preço do álcool sofreu pequenas variações positivas nos últimos anos, sendo insuficiente em muitas vezes para cobrir os custos de produção, armazenagem e venda.

Dentro desse contexto, some-se, por fim, a concentração do ciclo produtivo do setor que se desenvolve num período de 06 (seis) a 07 (sete) meses do ano, forçando a Diretoria a destinar a maior parte dos recursos para manutenção da operação agroindustrial e o pagamento das contas essenciais, tais como: manutenção do campo e da indústria e folha de funcionários.

Por tais razões, o fluxo de caixa do **GRUPO ALTA PAULISTA** restou diretamente afetado, sendo, hoje, insuficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas com os credores, o que vem gerando atrasos nos pagamentos de fornecedores de serviços, peças, insumos agrícolas, bancos, fundos de investimentos etc.

Outro fator preponderante para a atual crise financeira pela qual passa o **GRUPO ALTA PAULISTA** é comprometimento do seu capital para pagamento de encargos financeiros manifestamente abusivos, bem como a exigência de garantias excessivamente onerosas, que engessam o fluxo de caixa da empresa.

Como a maioria das empresas que atuam no setor, o **GRUPO ALTA PAULISTA** vem sendo obrigado cada vez mais a se socorrer junto ao sistema financeiro, a fim de fomentar sua atividade, principalmente na obtenção de capital de giro.

¹⁰ Cf. dados da matéria publicada na edição nº 932 da Revista Exame, de 3/12/2008, p. 55/58;

Neste diapasão, o **GRUPO ALTA PAULISTA** firmou com os mais diversos credores contratos de financiamento cuja garantia está firmada em penhor de cana-de-açúcar, álcool etc., bens que constituem o seu ativo circulante.

Em vários casos, os credores exigiram garantias que extrapolam em 100%, 120%, 150% do valor emprestado, sendo, portanto, manifestamente excessivas, onerando de forma desproporcional as operações de créditos firmadas, além de impedir que as empresas possam contrair novos empréstimos.

Entretanto, diante da boa perspectiva de longo prazo para o mercado de açúcar e álcool, o **GRUPO ALTA PAULISTA**, superada sua crise financeira, retomará suas atividades com condições de prosseguir em sua estratégia de crescimento, como mais adiante demonstrado.

3.2. Da Viabilidade Econômica do Pedido de Recuperação Judicial

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o **GRUPO ALTA PAULISTA**, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **(i)** poder da recuperação do negócio com a melhora do preço interno e internacional dos seus produtos (açúcar e álcool), já que o açúcar tem um aumento natural de consumo de até 2,5% ao ano e não é um item caro na cesta básica do consumidor e o álcool também deve seguir com um mercado aquecido, principalmente com o governo incentivando a compra de carros; **(ii)** a extrema competitividade do etanol no mercado mundial; **(iii)** a forte demanda interna pelo etanol que responde por 51% de

B A 12



todo o combustível comercializado no Brasil, puxada pela frota de veículos flex/fuel que, por sua vez, já corresponde a mais de 90% dos veículos novos vendidos no país.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

"Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos".¹¹

Diante da necessidade do **GRUPO ALTA PAULISTA** de fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a recuperação judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica das empresas, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos mais de 1.600 empregos diretos na safra e indiretos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia de São Paulo e de mais de 13 municípios.

¹¹ *In Ob. Cit.* p. 113;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da Lei 11.101/2005).

No caso do **GRUPO ALTA PAULISTA**, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e mais tarde a aprovação do seu plano de reestruturação importam na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores rurais e urbanos, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado etc.¹²

A solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa o **GRUPO ALTA PAULISTA** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – Do Cumprimento das Exigências Contidas no art. 51 da lei nº 11.101/2005

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando ao **GRUPO ALTA PAULISTA** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

¹² Cf. lição de Sérgio Campinho, ob. Cit., p. 120;

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

O **GRUPO ALTA PAULISTA** junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruí-lo, com as devidas atualizações (**docs. 03-A, 03-B e 03-C**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, o **GRUPO ALTA PAULISTA** apresenta uma só lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 04**);

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

O **GRUPO ALTA PAULISTA** junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 05**);



- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

O **GRUPO ALTA PAULISTA** junta ao presente pedido as respectivas Certidões de regularidade das empresas devedoras no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**docs. 06-A, 06-B e 06-C**);

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios e dos Administradores** (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (**doc. 07**);

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do **GRUPO ALTA PAULISTA** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**docs. 08-A, 08-B e 08-C**);

- **Certidões dos Cartórios de Protestos da Sede e Filiais** (art. 51, VIII):

O **GRUPO ALTA PAULISTA**, nesta oportunidade, faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da sua sede bem como das outras em que possui filial (**docs. 09-A, 09-B e 09-C**);

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte** (Art. 51, IX):

Todas as demandas judiciais em que as empresas do **GRUPO ALTA PAULISTA** figuram como parte e foram citadas (quando no pólo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 10**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial nomeado.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)¹³;
- b) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

¹³ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "**se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação**" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



17





- d) a suspensão no prazo legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º);
- e) autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- f) a intimação do Ministério Público de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do estado de São Paulo e do Município de Junqueirópolis/SP para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- g) a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado São Paulo contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- h) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação das sociedades empresárias Requerentes, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores;

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, os nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380), RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB-PE 22.193) e EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO (OAB-PE 21.220), ELIAS MUBARAK JÚNIOR (OAB-SP 120.415) e ADRIANO DE MARCOS LOPES (OAB-SP 245.164), sob pena de nulidade.

18

PROC.
Fis. 20

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos
P. deferimento.
Juqueiropolis (SP), 04 de Abril de 2011.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB-PE 17.380

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB-PE 22.913

Adriano de Marcos Lopes
Adriano de Marcos Lopes
Advogado
OAB-SP 245.164

Bruna de Holanda Bresani
Bruna de Holanda Bresani
Advogada
OAB-PE 27.704